

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

**\* Revogada pela Resolução nº 35, de 13/03/2003, a partir de 02/04/2003.**

**Dispõe sobre a interpretação do art. 53 da Portaria DNAEE no 466/97, tendo em vista o disposto nos artigos 37 e seus parágrafos e 49 da mesma Portaria.**

**CONSIDERANDO** que o elemento lógico sistêmico impõe a consideração da norma no contexto em que está encartada, de sorte que o seu significado seja determinado em harmonia com as demais normas desse contexto;

**CONSIDERANDO** que a interpretação literal e isolada do art. 53, permitindo a cobrança da diferença relativa a seis meses anteriores à constatação do faturamento de consumo menor do que o realmente ocorrido estabelece um conflito entre o art. 53, que o autoriza e os artigos 37 e 49 , que limitam as hipóteses de faturamento por média;

**CONSIDERANDO** que a interpretação literal do art. 53 como se este fosse uma norma isolada anula completamente as restrições ao faturamento por média, previstas nos artigos 37 e 49.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A autorização para cobrança de diferença de consumo de energia elétrica relativa a período de até seis meses, constante do art. 53 da Portaria DNAEE 466/97 não se aplica nas hipóteses de não realização de leituras ou não consideração das leituras realizadas.

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica nas hipótese em que a Portaria DNAEE 466/97 autoriza o faturamento independentemente da leitura.

**§ 2º** Nas hipóteses em que, contrariando a Portaria DNAEE 466/97, não tenham sido realizadas leituras, subsistirá o faturamento pelos valores mínimos até que a concessionária regularize o procedimento de leituras de modo a que sejam indicados os consumos de cada período de aproximadamente 30 dias.

**Art. 2º** Para os efeitos do disposto do art. 1º desta Resolução será irrelevante o fato de terem sido feitas leituras se estas não foram consideradas para o respectivo faturamento da energia fornecida.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação mas os seus efeitos meramente interpretativos aplicam-se no julgamento das reclamações pendentes.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2000.

**JURANDIR PIKANÇO JÚNIOR**

Presidente do Conselho Diretor da ARCE, em exercício

**HUGO DE BRITO MACHADO**

Conselheiro Diretor da ARCE

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 28/08/2000.